



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

CD/20642.72755-00

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ /2020

(Da Deputada Dulce Miranda)

Art. 1º. Acrescente-se a Medida Provisória nº 959 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

art.\_\_\_\_ - O acesso ao crédito junto a bancos públicos também poderá ser estendido **às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019**, além das pessoas físicas e jurídicas.

### JUSTIFICAÇÃO

A atuação de uma **Organização da Sociedade Civil (OSC)** pode ser bastante ampla, servindo a diferentes finalidades na esfera dos direitos humanos.

Combate à fome, à pobreza e ações de incentivo à educação são áreas que contam com a contribuição de OSC no Brasil.

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs) compreendem mais de 780 mil entidades no Brasil, que empregam cerca de 2,2 milhões de pessoas, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA. Como exemplos dessas entidades podem ser citados os hospitais filantrópicos, as instituições de longa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

permanência de idosos, as instituições de atenção à população em situação de rua.

Nos últimos anos, a crise econômica e seus desdobramentos levaram ao aumento do desemprego, o que expôs mais pessoas à situação de vulnerabilidade social, tornando o papel das Organizações da Sociedade Civil ainda mais relevante.

Nesse sentido, é preciso que entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de suporte aos cidadãos tenham como se manter financeiramente durante esse período difícil que o País está enfrentando.

**Por isso, entendo como providência importante e inadiável a inclusão das organizações da sociedade civil entre os beneficiários da Medida Provisória nº 958, de 2020, a fim de socorrer entidades tão cruciais para o bem-estar dos brasileiros durante o período de calamidade pública**, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, que “reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”.

Diante da emergência de saúde pública internacional, o Governo Federal deve tomar medidas urgentes que abranjam sobretudo as entidades mais próximas dos cidadãos carentes, pois a manutenção das atividades desenvolvidas por elas contribuirá para a maior eficácia do enfrentamento da pandemia.

Ao contrário, a ruína financeira de tais entidades deixará os cidadãos ainda mais desamparados num período em que todo o esforço deve ser feito para se evitar o avanço da doença entre os brasileiros. Note-se que as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos são mantidas, em grande número, com recursos obtidos por meio de doações da comunidade que, diante da crise, perde significativamente a sua capacidade de doar.

CD/20642.72755-00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

**Deputada DULCE MIRANDA**  
**MDB / TO**

CD/20642.72755-00